



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.511 - PE (2017/0046755-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JERÔNIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADOS : THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA - PE024198
MARCO ANTÔNIO CAMAROTTI E OUTRO(S) - PE016492

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MULTA DO TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS NA ORIGEM. DESCABIMENTO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

2. O comando normativo do dispositivo indicado como violado resta inapto de sustentar a tese apresentada no recurso especial, de modo que inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do STF.

3. Não tendo sido fixados honorários sucumbenciais nas instâncias ordinárias, inviável a majoração em honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.511 - PE (2017/0046755-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JERÔNIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO**
ADVOGADOS : **THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA - PE024198**
: **MARCO ANTÔNIO CAMAROTTI E OUTRO(S) - PE016492**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão monocrática assim ementada (e-STJ fl. 349):

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PODER DE POLÍCIA. EVENTO APTO A INTERROMPER PRAZO PRESCRICIONAL. DISPOSITIVO INAPTO A SUSTENTAR A TESE ALEGADA. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões de agravo, sustenta o desacerto da decisão proferida na medida em que é inaplicável o óbice da Súmula 284 do STF porquanto demonstrada a correlação da violação ao artigo 8º da Lei nº 8.443/92 com a tese sustentada no recurso especial, bem como não cabe a fixação de honorários recursais, uma vez que não houve a condenação nas instâncias ordinárias.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou apresentação do recurso ao Colegiado.

É o necessário relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.511 - PE (2017/0046755-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MULTA DO TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS NA ORIGEM. DESCABIMENTO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.
2. O comando normativo do dispositivo indicado como violado resta inapto de sustentar a tese apresentada no recurso especial, de modo que inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do STF.
3. Não tendo sido fixados honorários sucumbenciais nas instâncias ordinárias, inviável a majoração em honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.
4. Agravo interno parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

As razões de insurgência merecem parcial acolhimento.

Isso porque, quanto à alegada inaplicabilidade do óbice da Súmula 284/STF, sustenta a agravante que restou demonstrada a correlação da violação ao artigo 8º da Lei nº 8.443/92 com a tese sustentada no recurso especial, ou seja, de que o procedimento de Tomada de Contas Especial tem início desde as providências adotadas para a apuração do fato na esfera administrativa, de modo que não há como sustentar a ocorrência de prescrição, desconsiderando a fase interna do processo do TCE.

Contudo, conforme restou asseverado na decisão monocrática, o dispositivo apresentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como supostamente violado dispõe apenas sobre a obrigatoriedade da autoridade competente em adotar as providências com vistas à instauração da tomada de contas especial, nada dispondo sobre a interrupção do prazo prescricional. Naquela circunstância, outra saída não havia senão reconhecer a deficiência na fundamentação, aplicando por analogia o teor da Súmula 284/STF.

Observa-se que, não obstante as argumentações recursais, o comando normativo do dispositivo indicado é insuficiente para amparar a tese de que a prescrição restou interrompida com o procedimento de tomada de contas especial desde as providências adotadas para a apuração do fato na esfera administrativa, e portanto, é inapto de infirmar a fundamentação do acórdão recorrido, atraindo, desse modo, a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 267, VI, DO CPC. DISPOSITIVO QUE NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICA E LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2012).

[...]

IV. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1371969/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

Lado outro, melhor sorte socorre à agravante quanto aos honorários recursais arbitrados na decisão monocrática.

Registra-se que, embora incidente o regime do CPC/2015, o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, estabelece que o cabimento de honorários recursais pressupõe a existência de arbitramento anterior de honorários sucumbenciais "originais", digamos assim, tanto que a regra prevista nele consigna expressamente o dever de "majorar" levando em consideração o trabalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adicional em grau recursal:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2.º a 6.º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2.º e 3.º para a fase de conhecimento.

Da leitura do dispositivo ressoa a mim inequívoca a conclusão de que os honorários recursais não têm autonomia tampouco existência independente da condenação sucumbencial pretérita, fixada na instância ordinária, isso porque a lei pressupõe que a interposição do recurso representa a realização de um trabalho adicional e que, por isso, o montante fixado anteriormente deve ser aumentado, com a finalidade de retribuir esse trabalho a mais.

Por conta disso, somente haverá a majoração dos honorários a título de ônus sucumbencial recursal quando obviamente houver a fixação pretérita. Essa compreensão é compartilhada em interessante artigo da lavra de Guilherme Jales Sokal (A sucumbência recursal no novo CPC: razão, limites e algumas perplexidades, Revista de Processo, São Paulo, v. 256, p. 179-205, 2016).

Assim, registra-se que o Tribunal *a quo* deixou de inverter os honorários advocatícios sucumbenciais, nem o agravado se insurgiu quanto a isto, de modo que não há que se falar em fixação nem em majoração nesta sede recursal.

Nesse sentido:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. FIXAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula Administrativa 7, que prevê: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art.

85, § 11, do novo CPC".

2. No caso específico do autos, trata-se de processo eletrônico, no qual se constata que a publicação da decisão de origem foi depois de 18.3.2016.

3. Contudo, em decorrência da ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios pelo Tribunal de origem, o STJ fica impossibilitado de majorá-los.

4. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt nos EDcl no AREsp 1059422/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para afastar a condenação em honorários recursais, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0046755-0

**AgInt no
REsp 1.657.511 / PE**

Números Origem: 00001420320134058300 0000142320134058300 00020332520144058300
1420320134058300 142320134058300 20332520144058300 573284 576284

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JERÔNIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADOS : THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA - PE024198
MARCO ANTÔNIO CAMAROTTI E OUTRO(S) - PE016492

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JERÔNIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADOS : THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA - PE024198
MARCO ANTÔNIO CAMAROTTI E OUTRO(S) - PE016492

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.